



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.721715/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.123 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2024  
**Recorrente** ANGELA MARIA ROBERTI MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.122, de 07 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 12448.721714/2010-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão que julgou procedente a Notificação de lançamento por dedução indevida de despesas médicas, de dependentes e com instrução.

A glosa relativa as dedução de dependentes e com instrução foi inteiramente reformada pela Fiscalização em processo de revisão. Também foi reformada parte glosa das despesas médicas mas restou ainda a despesa com o profissional Mauro Cesar Silva de Moura, por não ter o comprovante a identificação do paciente beneficiário e não ter o endereço do profissional prestador do serviço.

A impugnação foi tempestivamente apresentada e decidida em primeira instância, mantendo o lançamento. Assim dispõem a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes do contribuinte e quando há comprovação da relação de dependência.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão e apresentou Recurso Voluntário anexado alegando que não se sustenta a glosa de despesas médicas.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

O Recurso apresentado trata da comprovação das despesas médicas prestadas pelo profissional Sr. Mauro Cesar Silva de Moura, no valor de

R\$ 20.000,00, por não ter os recibos médicos indicado o beneficiário dos serviços e por não constar o endereço do profissional prestador do serviço.

A recorrente pede a aplicação da Solução de Consulta Interna – SCI nº 23 da COSIT, no que tange a questão da ausência do beneficiários e faz citações de outros julgados judiciais que, em tese, justificariam a aceitação do documento para comprovação da despesa.

A SCI citada informa que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se nos casos em que se verificar indícios de irregularidades.

No caso concreto, foi apontada também a falta de informação dos endereço do prestador de serviço, nos termos exigidos pelo §1º do inciso III, do art. 80 do Decreto 3.000, de 1999:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

**Mauro C. S. Moura**

Recebi do Sr. Marco Antonio Abreu, CPF 288.444.677-04  
a importância de R\$480,00 (Quatrocentos e oitenta reais)  
referentes à 06 (seis) consultas psicológicas realizadas no  
mês de Dezembro/2007.

Is. 30/12/07  
Mauro C. S. Moura  
Psicólogo  
CPF 27.165.157-08  
CPF: 413.057.567-08

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 27/12/2007

Embora os recibos médicos apresentados não informem o endereço do prestador de serviço,, não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento. Assim, não cabe ao julgador administrativo estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator